



**prefeitura de
PORTO ALEGRE**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL - DTC/SMTC
DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2026

Recurso nº: 015528-26-05

Recorrente: [REDACTED]

Órgão Requerido: Secretaria Municipal da Fazenda

Relator: Procuradoria Geral do Município

DECISÃO CMRI 06/2026.

1. Relatório

1.1 Resumo do pedido original

O requerente solicitou, com fundamento na Lei de Acesso à Informação, 12527/2011, *in verbis*, “listagem ou Decreto que tenha sido publicado com os novos códigos do Padrão Nacional na Prefeitura de POA”.

1.2 Razões do órgão/entidade requerida

A Secretaria Municipal da Fazenda informou inicialmente links e documentos contendo os códigos de tributação relacionados ao padrão nacional da NFS-e.

Após sucessivas manifestações da requerente quanto à incompletude das informações, o órgão procedeu à reavaliação técnica da demanda e encaminhou resposta complementar diretamente à interessada, esclarecendo que:

O recebimento dos códigos e respectivos parâmetros municipais ocorre exclusivamente por meio de API específica do padrão nacional;

Foram disponibilizados os links oficiais para acesso à documentação técnica e aos códigos nacionais atualizados;

Foi indicado o procedimento adequado para obtenção das informações completas, inclusive com menção à necessidade de certificação digital para acesso à API.

1.3 Razões do recorrente

A recorrente sustentou que os links anteriormente disponibilizados não correspondiam integralmente ao padrão nacional vigente e requereu a complementação das informações, inclusive quanto aos códigos mais recentes do Município.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto tempestivamente, sendo o requerente é parte legítima para solicitar o reexame da matéria.

3. Análise do mérito

Inicialmente, destaque-se que no ordenamento jurídico pátrio o sigilo das informações públicas é exceção, diante do princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal

A informação solicitada pelo recorrente não se trata de dado pessoal sensível, eis que não se refere à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político nem dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico.

Verifica-se que a controvérsia instaurada dizia respeito à alegada incompletude das informações inicialmente fornecidas.

Entretanto, após a interposição do recurso, a Administração promoveu reanálise técnica da solicitação e encaminhou resposta complementar detalhada à recorrente, esclarecendo:

A forma oficial de disponibilização dos códigos no âmbito do padrão nacional;
O acesso por meio da API nacional específica;
A documentação técnica pertinente;
A distinção entre códigos nacionais e parâmetros municipais.

Dessa forma, constata-se que houve **atendimento superveniente integral da demanda**, com o exaurimento da pretensão recursal.

Em sede administrativa, assim como no processo judicial, quando a pretensão do recorrente é satisfeita no curso da tramitação, configura-se hipótese de **perda do objeto**, por ausência de interesse recursal superveniente, uma vez que não subsiste utilidade prática na apreciação do mérito.

4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), por unanimidade, decide julgar prejudicado o exame do mérito.

5. Providências

À Secretaria Municipal da Fazenda para conhecimento e cientificar o recorrente da presente decisão.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – **SMTC**

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP**
Diretoria de Gestão de Pessoas

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP**
Coordenação de Gestão Documental

Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - **PROCEMPA**

Procuradoria Geral do Município – **PGM**



Documento assinado eletronicamente por **Luig Almeida Mota, Servidor Público**, em 25/02/2026, às 15:57, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Andrade da Silveira, Servidor Público**, em 25/02/2026, às 16:04, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Bruno Giacobbe, Servidor Público**, em 26/02/2026, às 10:42, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Seevald Weyne Marques, Servidor Público**, em 02/03/2026, às 09:43, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Deise Cassie Zamadei, Servidor Público**, em 02/03/2026, às 10:10, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **37973543** e o código CRC **AEF8A268**.